



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: *REPREMIG REPRESENTAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA*
END.:

PAT Nº: 20232906300585
DATA DA AUTUAÇÃO: 01/08/2023
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/32/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS DIFAL / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Apesar da mercadoria ser destinada a órgão da administração pública estadual, não foi cumprida a condição do desconto sobre a operação. / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos , , 270 I, alínea "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS, e EC 87/2015; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 3.234,00.

Multa: R\$ 2.910,60.

Total: R\$ 6.144,60.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta um único argumento: a operação alvo da autuação fiscal teve como destinatário o FUNDO ESPECIAL DE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

REEQUIPAMENTO POLICIAL (FUNRESPOL), vinculado a órgão da administração pública estadual, cuja circunstância encontra-se abrangida pela isenção prevista pelo Convênio ICMS 26/2003, do qual o estado de Rondônia é signatário.

Argumentando, então, ser a operação destinada a órgão da administração pública, em conformidade com os dizeres do Convênio, estaria isento o diferencial de alíquotas ora pretendido pelo auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O argumento da defesa, caso correto, de fato fere de morte a acusação fiscal descrita pelo auto de infração. Tal como dito pelo Convênio, o Anexo I, Parte 2, item 49, do RICMS replicou os efeitos da adesão do estado de Rondônia ao Convênio ao conceder isenção para:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Porém, o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o desconto do ICMS desonerado de cobrança.

Dito pelo artigo 1º do Convênio ICMS 26/2003:

§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

E da mesma forma prevê a legislação tributária estadual (RICMS – Anexo I, Parte 2, item 49):

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

O que se infere das transcrições legais é que a isenção se presta para que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que acoberta a operação, seja concedido e especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado.

Sob essa ótica, ao analisar a nota fiscal alvo da lavratura do auto de infração observa-se que o valor do produto é idêntico ao valor da nota fiscal (R\$ 58.800,00), sem nenhuma menção do desconto no campo próprio ou mesmo nos dados adicionais do documento fiscal.

Assim sendo, tem-se como não satisfeita a condição exigida para o gozo do benefício fiscal da isenção, devendo ser tributada a operação com a cobrança do ICMS devido pelo diferencial de alíquotas, sem a isenção reclamada pela defesa.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 6.144,60.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com desconto de 40% do valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO